

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
CASA OTACÍLIO JUREMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 17/94

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - R E S O L V E:

Aprovar com a mesma redação o Anteprojeto de Lei Nº 17/94, que se refere ao Processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 17/94, de 24 de Outubro de 1.994.

DENOMINA de PROTÁZIO DE SOUZA LIMA
a Antiga Travessa das Almas, próximo ao Cemitério Nossa Senhora Aparecida nesta cidade e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA:

D E C R E T A :

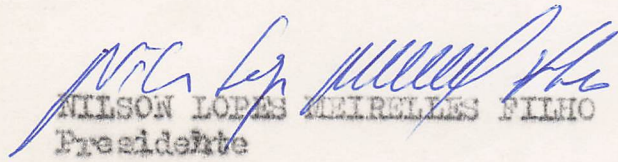
Art. 1º - Fica denominado de PROTÁZIO DE SOUZA LIMA, a Antiga Travessa das Almas próximo ao Cemitério Nossa Senhora Aparecida como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

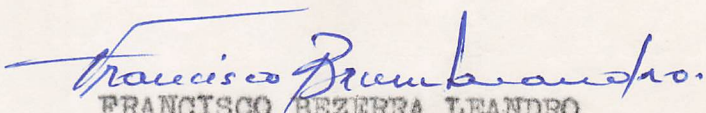
Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

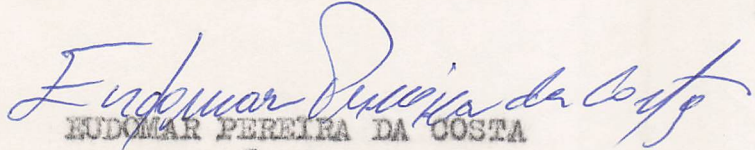
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - EM 09 DE NOVEMBRO DE 1994.


WILSON LOPES MEIRELLES FILHO
Presidente


FRANCISCO BEZERRA LEANDRO
1º Secretário.


EUDOMAR PEREIRA DA COSTA
2º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
CASA OTACÍLIO JUREMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 18/94.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA
FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - R E S O L V E :

Aprovar com a mesma redação o Anteprojeto de Lei Nº 18/94, que
se refere ao Processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 18/94, de 24 de Outubro de 1994.

DENOMINA de PIO X, o conjunto da
CEHAP, localizado nas proximidades
do CAIC em nossa cidade e das outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA;

D E C R E T A :

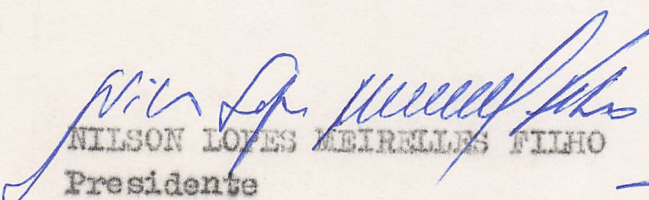
Art. 1º - Fica denominado de PIO X, o conjunto da CEHAP, localizado nas proximidades do CAIC em homenagem a criação da Diocese de Cajazeiras, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

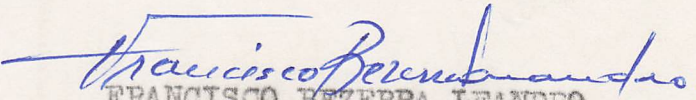
Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

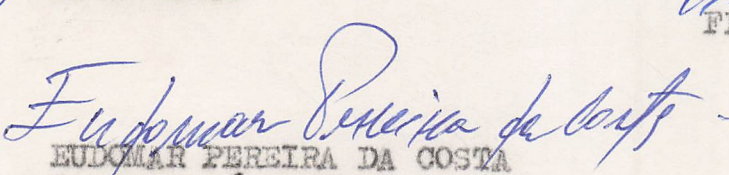
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - EM 25 DE OUTUBRO DE 1994.


NILSON LOPES MEIRELLES FILHO
Presidente


FRANCISCO BEZERRA LEANDRO
2º Secretário.


EUDOMAR PEREIRA DA COSTA
2º Secretário



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacilio Jurema

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 20/94

AM MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - R E S O L V E:

Aprovar com a mesma redação o Anteprojeto de Lei nº 20/94, que se refere ao Processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei nº 20/94, de 28 de Novembro de 1.994.

Abre Crédito Suplementar na forma que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA;

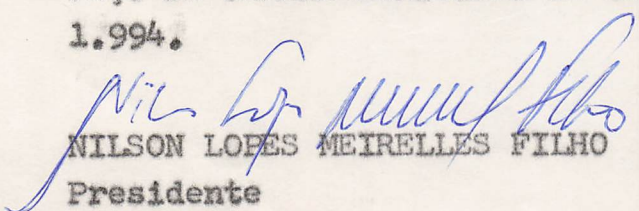
D E C R E T A:

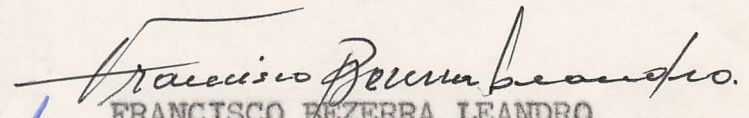
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite de R\$ 600.000,00 (SEIS- CENTOS MIL REAIS) destinados à Suplementação de Dotações do Orçamento Programa Exercício 1994, Lei Municipal nº 1.047/93, de 27 de Dezembro de 1993.

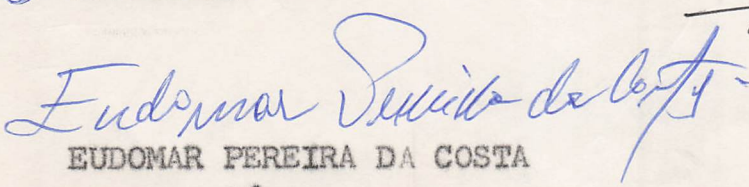
Art. 2º - O Crédito Suplementar de que trata o artigo anterior está autorizado na forma do que dispõem os artigos 7º e 43 § 1º, incisos I, II, III, IV, da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - EM 09 DE DEZEMBRO DE 1.994.


NILSON LOPES MEIRELLES FILHO
Presidente


FRANCISCO BEZERRA LEANDRO
1º Secretário


EUDOMAR PEREIRA DA COSTA
2º Secretário



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 1.067-GP/94.

Denomina de PIO X, o Conjunto da CEHAP, localizado nas proximidades do CAIC em nossa cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominado de PIO X, o conjunto da CEHAP, localizado nas proximidades do CAIC em homenagem a criação da Diocese de Cajazeiras, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de dezembro de 1994.


JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES
Prefeito Municipal



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacilio Jurema

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 21/94

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA
FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - R E S O L V E:

Aprovar com a mesma redação o Anteprojeto de Lei Nº 21/94,
que se refere ao Processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 21/94, de 02 de Dezembro de 1.994.

Autorizo o Poder Executivo Municipal a escriturar terrenos em nome dos donatários, elencados na Ação Civil Pública 107/92, na forma que disciplina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, na forma de que dispõem os artigos 14, I, "h", 140 e 141, da Lei Orgânica do Município.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a escriturar terrenos pertencentes ao Município, deados por Lei anterior a promulgação da atual Lei Orgânica do Município, em nome de todos os litisconsórcios necessário que figuram na Ação Civil Pública Nº 107/92, da 1ª escrivania desta Comarca.

Art. 2º - O objetivo da presente Lei é regularizar a situação de dezenas de pessoas elencadas na Ação Civil Pública citada no artigo anterior.

Art. 3º - Caberá a Procuradoria Geral do Município a fiscalização do cumprimento da presente Lei, expedindo autorização para escrituração do imóvel ao respectivo donatário.

Art. 4º - As despesas decorrentes da lavratura e registro da Escritura de Doação correrão por conta dos respectivos donatários

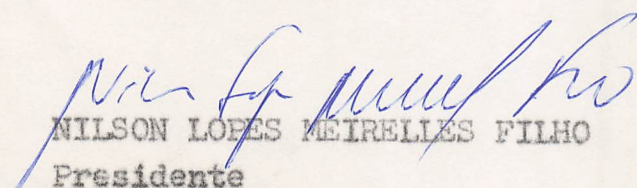
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

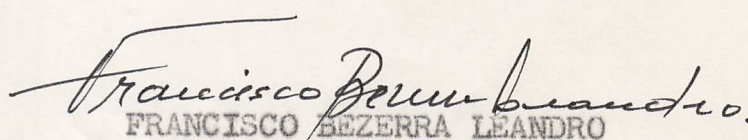


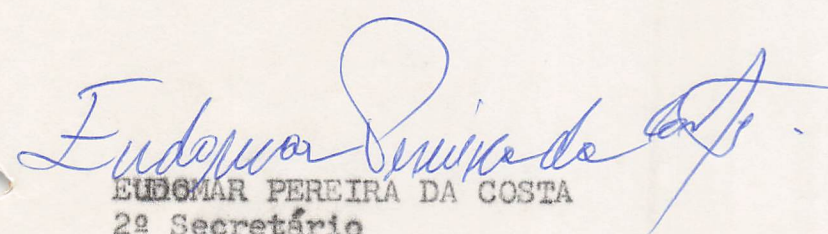
Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacilio Jurema

CONTINUAÇÃO DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 21/94.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - EM 09 DE DEZEMBRO DE
1.994.


NILSON LOPES MEIRELLES FILHO
Presidente


FRANCISCO BEZERRA LEANDRO
1º Secretário.


EUDOMAR PEREIRA DA COSTA
2º Secretário



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

ESTADO DA PARAIBA

LEI Nº 1.065-GP/94.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a escriturar terrenos em nome dos donatários, elencados na Ação Civil Pública 107/92, na forma que disciplina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,

~~faz~~ saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizando a escriturar terrenos pertencentes ao Município, doados por Lei anterior a promulgação da atual Lei Orgânica do Município, em nome de todos os litisconsórcios necessário que figuram na Ação Civil Pública nº 107/92, da 1ª Escrivania desta Comarca.

Art. 2º - O objetivo da presente Lei é regularizar a situação de dezenas de pessoas elencadas na Ação Civil Pública citada no artigo anterior.

~~Art. 3º -~~ Caberá a Procuradoria Geral do Município a fiscalização do cumprimento da presente Lei, expedindo autorização para escrituração do imóvel ao respectivo donatário.

Art. 4º - As despesas decorrentes da lavratura e registro da Escritura de Doação correrão por conta dos respectivos donatários.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 16 de dezembro de 1994.

JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Rua Juvêncio Carneiro, 253 - Caixa Postal 49
P A B X (083) 531-1230 — FAX (083) 531-1340
C E P 58900-000 — Cajazeiras — Paraíba

Governo do Município



Energia Total



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacílio Jurema

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 22/94.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - R E S O L V E:

Aprovar com a mesma redação o Anteprojeto de Lei nº 22/94, que se refere ao Processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 22/94, de 29 de Setembro de 1.994.

Fixa Diretrizes Orçamentária, para o Exercício Financeiro de 1995 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1995.

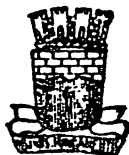
Art. 2º - Constituem os gastos municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município, considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacilio Jurema

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço, sejam projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários estatutários.

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4º - Constituem as receitas do município, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas, que por conveniências possa vir a executar;

III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais;

IV - De empréstimos financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizadas por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;

V - Empréstimos tomados para antecipação de receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 5º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

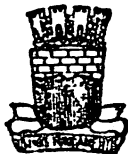
IV - As alterações da legislação tributária.

Art. 6º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Art. 7º - As receitas oriundas das atividades econômicas exercidas pelo município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as atividades produtivas.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º - O Município executará como prioritárias as se-



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacilio Jurema

seguintes ações:

- Treinamento de recursos humanos;
- Extensão de rede de energia elétrica;
- Construção de mercados nos Distritos de Divinópolis e Engenheiro Avidos e Zona Sul e Leste da cidade, bem como o Mercado Municipal "CENTRAL DE ABASTECIMENTO";
- Construção de casas de farinha e engenhos comunitários;
- Perfuração de poços artesianos e construção de açudes de pequenos e médio portes, inclusive passagens molhadas;
- Ampliação e recuperação de unidades escolares e Biblioteca Pública Municipal;
- Construção do Centro de Treinamento de professores, Centro Esportivo Educacional, Ginásio de Esportes e Quadras Poliesportivas;
- Construção e ampliação de creches;
- Urbanização de ruas e avenidas nos bairros;
- Construção da ponte sobre o canal do sangradouro do Açude de Cajazeiras;
- Aquisição de uma Usina de Comportagem de lixo;
- Construção de esgotos singelos;
- Implantação de fossas sépticas;
- Conclusão do Hospital Municipal, ampliação e reforma de Postos de Saúde;
- Aquisição de veículos;
- Construção do Anel viário do Açude de Cajazeiras;
- Recuperação de estradas vicinais;
- Pavimentação da via Norte que dá acesso à Universidade Federal da Paraíba - CAMPUS V;
- Conclusão do Centro Administrativo Municipal;
- Implantação de pavimentação asfáltica, em paralelepípedos e meio-fio;
- Aquisição de uma perfuratriz;
- Aquisição de trator;
-

Art. 9º - O Orçamento Municipal, compreenderá as receitas e despesas da administração direta, de modo a evidenciar a política e programa de governo obedecidas, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os servidores municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacilio Jurema

valerizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe foram consignados.

§ 2º - Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrerem os princípios mencionados no caput do presente artigo, as unidades orçamentárias.

§ 3º - As estimativas dos gastos, a receita dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 10 - O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 11 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1995, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

a) de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes.

Art. 12 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais - (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 13 - Caberá à Secretaria de Planejamento do Município a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - A Divisão de Planejamento elaborará o calendário das atividades do presente orçamento, devendo incluir reuniões com a presença dos Secretários para discutir o orçamento fiscal.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacilio Jurema

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - EM 09 DE DEZEMBRO DE
1.994.

Nilson Lopes Meirelles Filho
NILSON LOPES MEIRELLES FILHO
Presidente

Francisco Bezerra Leandro
FRANCISCO BEZERRA LEANDRO
1º Secretario

Eudomar Pereira da Costa
EUDOMAR PEREIRA DA COSTA
2º Secretario



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacilio Jurema

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 23/94.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - R E S O L V E:

Aprovar com a mesma redação o Anteprojeto de Lei Complementar Nº 23/94, que se refere ao Processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 23/94, de 26 de Dezembro de 1.994.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Dispõe sobre o Código Tributário e de rendas do município de Cajazeiras, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB, na forma de que dispõe o art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

D E C R E T A:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código regula os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, obedecendo os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, as disposições das Leis Complementares e do Código Tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - São tributos de Competência do Município de Cajazeiras:

(assegurado pelo disposto no art. 30, inc. III da Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município, e é exercida pelo poder público municipal)

Parágrafo Único - O Código Tributário institui os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS sobre:

- 1) Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- 2) Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, dos bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- 3) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacilio Jurema

Art. 265 - Os regulamentos baixados para a execução da presente Lei, são de competência do Chefe do Poder Executivo, e não poderão criar direitos e obrigações novas, nela não previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 266 - A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

Art. 267 - Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que não disponham sobre a matéria ou assunto no que não conflitar com esta Lei.

Art. 268 - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 269 - Quando não escritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 270 - As atualizações e modificações desta Lei, especialmente sobre matéria, que disciplinam parâmetros e fator de correção monetária e de correção financeira, alterem anexo do presente Código ou alíquotas, serão exclusivamente objeto de Lei ordinária de iniciativa do Prefeito.

Art. 271 - Ficam aprovados os anexos de números I, II, III, IV, V, e VI, constantes desta Lei.

Art. 272 - Fica instituído o valor-padrão do Município, no importe de R\$ 14,16 (quatorze reais e dezesseis centavos), que servirá de base para os cálculos dos tributos municipais, criado com base no antigo valor de referência municipal.

Art. 273 - A presente Lei que se constitui como Código Tributário e de Rendas do Município, entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 756/84, suas alterações posteriores, além de toda e qualquer outra disposição sobre tributos e rendas deste Município.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

Nilson Lopes Meirelles Filho
NILSON LOPES MEIRELLES FILHO
Presidente

Eudomar Pereira da Costa
EUDOMAR PEREIRA DA COSTA
2º Secretário

Francisco Bezerra Leandro
FRANCISCO BEZERRA LEANDRO
1º Secretário